SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059245 - RS (2025/0372876-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
AGRAVANTE	:	VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES
ADVOGADOS	:	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		DOSHIN WATANABE - PR086674
		CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.
1. Mantém-se a incidência da Súmula 7 do STJ para as teses sobre cessão e legitimidade, pois o exame exigiria a reavaliação do contexto fático dos autos.
2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional também não comporta conhecimento no agravo interno, porque o enfrentamento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório fixado na origem.
3. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. A interposição do agravo interno não se mostra protelatória, conforme precedente citado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59049870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2e01f9bc-0a44-46fb-95c0-efd505854f1d

de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2e01f9bc-0a44-46fb-95c0-efd505854f1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059245 - RS (2025/0372876-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
AGRAVANTE	:	VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES
ADVOGADOS	:	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
		PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		DOSHIN WATANABE - PR086674
		CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.
1. Mantém-se a incidência da Súmula 7 do STJ para as teses sobre cessão e legitimidade, pois o exame exigiria a reavaliação do contexto fático dos autos.
2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional também não comporta conhecimento no agravo interno, porque o enfrentamento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório fixado na origem.
3. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. A interposição do agravo interno não se mostra protelatória, conforme precedente citado.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PESCAL S/A, Rodrigo Costa da Rocha Loures e Vera Lilia Santos da Rocha Loures contra decisão singular da minha

Documento eletrônico VDA58802479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:10
Código de Controle do Documento: 05ec679a-384a-490a-b74f-3a80e1d5e416

lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à controvérsia sobre cessão e legitimidade; b) inviabilidade de conhecimento da negativa de prestação jurisdicional pelo mesmo óbice (fls. 508-510).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que as questões do recurso especial são eminentemente de direito, pois exigem apenas a correta aplicação dos arts. 109, § 2º, 124 e 17 do Código de Processo Civil, do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 e do art. 2, IV, da Medida Provisória 2.196-3/2001, sem necessidade de reexame de provas (fls. 516-521).

Defende que a ausência de instrumento específico de cessão é fato incontroverso, sendo insuficiente a mera averbação de referência à Medida Provisória 2.196-3/2001 na matrícula do imóvel, o que afastaria a legitimação da União como assistente litisconsorcial e permitiria o exame do tema sem aplicação da Súmula 7 do STJ (fls. 517-519).

Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos de declaração não supriu omissões relevantes, requerendo a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil para a apreciação direta dos pontos suscitados acerca da cessão, da legitimidade e do regime de cobrança por execução fiscal (fls. 520-521).

Na sua impugnação ao agravo interno, a União sustenta que o agravo interno não deve ser provido, pois a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ, além de defender a natureza estritamente jurídica do recurso especial e seus limites (fls. 530-532).

Na sua impugnação ao agravo interno, o Banco do Brasil afirma a ausência de ataque específico à aplicação da Súmula 7 do STJ na decisão agravada, apontando a incidência da Súmula 182 do STJ e requerendo aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 534-535).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, discutiu-se em ação de cobrança o ingresso da União como assistente litisconsorcial, fundado em alegada cessão de crédito vinculada à Cédula Rural Pignoratícia nº 95.20008-8. O juízo deferiu a intervenção com base em documentos e na averbação referida à Medida Provisória 2.196-3/2001 (fls. 99-101, 438-440).

No Tribunal de origem, houve agravo não provido e posterior acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, sendo mantido o desprovimento do agravo de instrumento. Em novo julgamento, foi sanada a omissão para afirmar que a documentação e a averbação comprovam a cessão e a legitimidade da União (fls. 135-140, 437-440).

Documento eletrônico VDA58802479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:10
Código de Controle do Documento: 05ec679a-384a-490a-b74f-3a80e1d5e416

A discussão central envolve a legitimidade da União e o regime jurídico de cobrança. O acórdão reafirmou a existência de prova documental da cessão e a influência da sentença, admitindo a assistência litisconsorcial, enquanto a parte agravante defende a ausência de instrumento específico e a necessidade de inscrição em dívida ativa para execução fiscal.

Em seu agravo interno, a parte agravante sustenta que as questões do recurso especial são eminentemente de direito, envolvendo a correta aplicação dos arts. 109, § 2º, 124 e 17 do Código de Processo Civil, do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 e do art. 2, IV, da MP 2.196-3/2001, sem exigir reexame de provas. Alega que a ausência de instrumento específico de cessão seria fato incontroverso, sendo insuficiente a mera averbação da MP 2.196-3/2001 na matrícula do imóvel. Defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não teria enfrentado omissões relevantes.

Conforme consignei na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, contudo, o exame do recurso especial demandaria revisão do conjunto fático-probatório quanto à comprovação da cessão de créditos e à legitimidade da União, pois a respeito do tema o acórdão recorrido assentou a existência de documentos e averbação que comprovariam a cessão, nos termos da MP 2.196-3/2001, concluindo pela legitimidade para assistência litisconsorcial.

A intenção da parte agravante é de infirmar essa premissa, afirmando a inexistência de instrumento de cessão e a insuficiência da averbação, o que exigiria reavaliação das provas documentais.

Não há, portanto, como afastar as conclusões do Tribunal de origem sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Da mesma forma, a tese de negativa de prestação jurisdicional fundada na ilegitimidade da União por ausência de prova da cessão do crédito não pode ser conhecida, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório que serviu de fundamento à decisão.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:10
Código de Controle do Documento: 05ec679a-384a-490a-b74f-3a80e1d5e416

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.245 / RS

Número Registro: 2025/0372876-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011303220174047101 50208934520184040000 50487743120174040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
AGRAVANTE	: VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES
ADVOGADOS	: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
	EDUARDO TALAMINI - PR019920
	ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
	DOSHIN WATANABE - PR086674
	CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
	FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Documento eletrônico VDA59018057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:56
Código de Controle do Documento: 8888cac4-803a-41ad-816e-4cd6848165c6

AGRAVANTE : RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
AGRAVANTE : VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR027074
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
DOSHIN WATANABE - PR086674
CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:56
Código de Controle do Documento: 8888cac4-803a-41ad-816e-4cd6848165c6